



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.001772/2008-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.391 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2024
Recorrente ELISA MARIA FAVARETTO MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004, 2005

IRPF. MULTA ISOLADA CARNE-LEÃO. MULTA DE OFÍCIO. CUMULATIVIDADE. PERÍODO ANTERIOR A MP 351/2007. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 147.

Até a publicação da MP 351/2007, convertida na Lei 11.488/2007, a aplicação cumulativa da multa isolada pela falta de recolhimento do carnê leão e a aplicação de multa de ofício pela lançamento do imposto devido quando do ajuste anual não encontram respaldo na interpretação dos dispositivos do art. 44, I e § 1º, III da Lei 9.430 à luz do disposto na Lei Complementar n. 95/1998.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado para substituir o conselheiro Francisco Nogueira Guarita), Fernando Gomes Favacho, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata o **Auto de Infração** de IRPF (fl. 71 a 84) de crédito apurado por omissão de rendimentos recebidos como pensão alimentícia, por decisão judicial, além de multa isolada devida por falta de recolhimento a título de carnê-leão.

No **Relatório da Ação Fiscal** (fl. 65 a 70) constam os fatos apurados durante o procedimento fiscal referente a apuração do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF, em conformidade com o Mandado de Procedimento Fiscal 10.1.07.00-2008-00196-1.

(fl. 65) Em resposta às intimações recebidas (Termo de Início de Ação Fiscal e Termo de Intimação Fiscal 01 As fls. 03 a 20) a contribuinte e o ex-cônjuge pagador da pensão (Sr. Paulo Roberto Machado, CPF 184.698.170-00) apresentaram o acordo homologado judicialmente (fls.17 a 20), o qual determina o pagamento a título de **pensão alimentícia da importância de 30% dos rendimentos do Sr. Paulo Roberto para a fiscalizada** e de mais 30% aos filhos de ambos (Stefano Favaretto Machado, CPF 008.258.550-47 e Amanda Favaretto Machado CPF 008.258.640-38) perfazendo um total de 60% descontados em folha de pagamento.

(fl. 67) (...) Por oportuno, cabe destacar que **a fiscalizada considerou os dois filhos como dependentes nos anos-calendário 2004 e 2005. Consequentemente a totalidade de pensão alimentícia** (coluna "a" da Tabela 01) **deveria ser por ela oferecida à tributação.**

(fl. 69) Não há registros de recolhimentos do IRPF devido a título de Cara Leda no período fiscalizado para a contribuinte.

Estando a fiscalizada obrigada ao recolhimento mensal do Carne Leão (de acordo com os arts. 106, inciso II, 110 e 111 do RIR/99), a constatação da falta ou insuficiência de seus recolhimentos mensais, dá ensejo ao lançamento da multa de ofício isolada no percentual de 50% incidente sobre as diferenças de imposto que deveriam ter sido recolhidos, nos termos do art 8º da Lei nº 7.713/88 c/c arts. 43 e 44, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007).

Consta petição (fls. 19 a 21) em que Paulo Roberto Machado e a ora Recorrente requerem separação judicial por mútuo consentimento.

Na **Impugnação** protocolizada em 20/06/2008 (fls. 91 a 93) o contribuinte aduz unicamente pela impossibilidade de cobrança concomitante da multa de ofício de 75% e da multa isolada de 50%, e pede pelo cancelamento do Auto.

O **Acórdão 1038.708** – 8ª Turma da DRJ/POA, em Sessão de 30/05/2012 (fls. 103 a 107), julgou a impugnação improcedente.

Em suma, entendeu-se que a multa isolada e a multa de ofício podem ser concomitantes, posto que a aplicação da multa isolada decorre de descumprimento do dever legal de recolhimento mensal de carnê-leão, não se confundindo com a multa proporcional aplicada sobre o valor do imposto apurado após constatação de Declaração de Ajuste Anual inexata.

Cientificada em 15/06/2012 (fls. 111), a contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 04/07/2012 (fls. 113 a 117) alegando os mesmos temas da Impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade.

Atesto a tempestividade da peça recursal, dado que, cientificada em 15/06/2012 (fl. 111), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 04/07/2012 (fl. 113).

Quanto a matéria, ressalto que a lide está limitada à concomitância da multa de ofício com a isolada, posto que é a única alegada, inclusive desde a impugnação, ainda que haja pedido de nulidade integral do Auto.

Multa de ofício e multa isolada. Concomitância.

A contribuinte aduziu ser descabida a aplicação da multa isolada em concomitância com a multa de ofício, constituindo-se em uma penalização sobre o mesmo fato jurídico.

O entendimento da decisão de 1ª instância foi de que a multa isolada de 50% por falta de recolhimento do IRPF devido a título de Carnê-Leão está prevista nos artigos 43 e 44, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.430/1996, com redação concedida pela Lei n. 11.488/2007.

Tem-se, então, a multa de ofício de 75% pela declaração inexata, como também a multa isolada de 50% na forma do art. 8º da Lei nº 7.713/88, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste.

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o §3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II – de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

Acresce a decisão que:

(fl. 106) Além disso, tal concomitância, na aplicação das respectivas multas, fica corroborada pelo próprio texto legal ao determinar que a multa isolada será aplicada até mesmo naqueles casos em que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste anual.

É imperativo salientar que a base de cálculo da multa isolada é apurada com fulcro no imposto de renda mensal sujeito ao Carnê-Leão. Esta base é composta por rendimentos

completamente diversos daqueles que fazem parte do cálculo do imposto de renda apurado no ajuste anual. Dessa maneira, não há razão em se afirmar que a multa de ofício e a multa isolada teriam a mesma base de cálculo.

A discussão sobre a multa isolada já foi assentada em diversas vezes neste Conselho. A Súmula CARF n. 74, por exemplo, posta que se aplica retroativamente o art. 14 da Lei n. 11.488/2007, *que revogou a multa de ofício isolada por falta de acréscimo da multa de mora ao pagamento de tributo em atraso*, antes prevista no art. 44, §1º, II, da Lei n. 9.430/1996.

Mas a questão aqui me parece estar na Súmula CARF n. 147:

Súmula CARF nº 147, Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n. 9.430/1996, **passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).**

Veja-se a legislação da época dos fatos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Vide Lei nº 10.892, de 2004)

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal (Redação dada pela Medida Provisória nº 303, de 2006) (Sem eficácia)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Redação dada pela Medida Provisória nº 303, de 2006) (Sem eficácia)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica (Redação dada pela Medida Provisória nº 303, de 2006) (Sem eficácia)

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 303, de 2006)

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal (Redação dada pela Medida Provisória nº 351, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída dada pela Medida Provisória nº 351, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o

lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica (Incluída dada pela Medida Provisória nº 351, de 2007)

No caso, trata-se de previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento de carnê-leão (50%) e também de penalidade simultânea pelo lançamento de ofício. Os Exercícios são de 2004 e 2005, data portanto anterior à edição da Medida Provisória.

Conclusão.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho